

**EXMº SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL DA 27ª EDIÇÃO DA COPA CENTENÁRIO DE FUTEBOL AMADOR WADSON LIMA - 2025.**

**REFERENTE: PROCESSO Nº 061/2025**

CS FAVELA FC, entidade desportiva do Futebol Amador, cadastrada junto à Secretaria Municipal Adjunta de Esportes e Lazer, tendo sido punida administrativamente nos autos do processo em epígrafe (061/2025), vem respeitosamente perante V. Exª, nos termos do artigo 152-A e seus parágrafos do CBJD apresentar os presentes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

face da pena aplicada, informando expressamente se a eliminação fica restrita à fase eliminatória das oitavas de finais ou se é diferente dessa decisão suscitando obscuridade, expondo para tanto as razões de fato e de direito que abaixo se seguem:

**DA INTRODUÇÃO**

A Equipe do CS Favela FC. pede *rogata vênia*, para iniciar com a presente introdução, demonstrando assim as reais preocupações do Embargante, bem como, a cabal necessidade da interposição dos presentes Embargos.

Tal medida visa sobretudo, a **nulidade na integra** da notícia de infração interposta pela equipe do Itatiaia Santa Terezinha na data de 07/10/2025 (terça feira) sendo entregue fora do prazo conforme consta no artigo 84 § 1º .

Como V. Exª. bem sabe, provas anexas na data de 06 de Outubro de 2.025 (Segunda-feira) notícia de infração, fundamento na data do dia 07/10/2025 (terça-feira) intempestividade.

**DA TEMPESTIVIDADE**

1º)- Conforme estabelecido no §1º do artigo 152-A do CBJD, o prazo para oposição de Embargos Declaratórios é de dois (02) dias após a decisão e/ou proclamação da decisão.

2º)- Tendo a decisão e ou proclamação ocorrido na data de 09 de Outubro de 2.025 (Quinta-feira).

3º)- Portanto, pordemais **tempestivo** os Embargos Declaratórios ora apresentados;

*Luiz Davidson Silva Neves*

## DAS CUSTAS

4º)- Não há que se falar em preparo (custas) conforme disposição contida no mesmo § 1º do mesmo artigo 152-A do CBJD,

## DAS RAZÕES

5º)- A Equipe ora Embargante (CS Favela FC), foi punida administrativamente como se pode comprovar pelos próprios autos;

6º)- Conforme se depreende da decisão e ou proclamação, ficou assim decidido o feito em apreço:

### *Processo 61/2025 – CS FAVELA FC X AR ITATIAIA SANTA TEREZINHA*

Dessa forma, aplica-se o artigo 57, inciso IV, do mesmo regulamento, que estabelece:

Art. 57. Estará em situação irregular para a partida, sujeitando a equipe a pena administrativa de eliminação, o atleta que:

IV -em se tratando de ex profissional, não obedecer aos critérios previstos nos incisos do caput do artigo 17 deste regulamento.

## III –CONCLUSAO

Diante do exposto, e com base nos artigos 17, inciso I, e 57, inciso IV, do regulamento da Copa Centenário, resta configurada a irregularidade da equipe CS Favela pela utilização de atleta que não atendia aos critérios de elegibilidade estabelecidos.

Assim, decide-se:

1. Manter a irregularidade do atleta e da equipe CS Favela;
2. Determinar a aplicação do placar administrativo de 3 x 0 em favor da equipe AR Itatiaia Santa Terezinha, conforme previsto em regulamento;
3. Dedarar a eliminação da equipe CS Favela da competição, em decorrência da infração cometida.

## DO PEDIDO

7º)- Pede se o recebimento extremamente dos Embargos de Declaração, e que a notícia de infração não deva prevalecer, ou seja, devido a ausência formal.

8º)- Neste particular, há que se ressaltar que a matéria em apreço é protegida pela disposição contida no artigo 152-A do CBJD, que estabelece a necessidade de **provimento com efeito infringente**, o que é o caso em apreço.

Além do que, tal medida (Embargos Declaratórios) **uma vez apreciado pela** (Coordenação técnica), estaria em total acordo com princípios gerais do direito desportivo (art. 2º inciso II e IV do CBJD), quais sejam, a **celeridade e a economia processuais**.

*Xiango Davidson Silva Nunes*

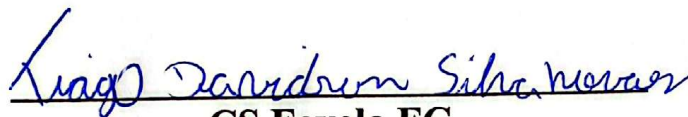
9º)- Há portanto que se sanar a decisão e ou proclamação ora destacada, aplicando-se assim a inteira justiça, com a análise dos presentes Embargos Declaratórios em seus efeitos infringentes, proferindo-se então nova decisão.

10º)- Desnecessário relembrar aqui a disposição contida no § 5º do artigo 152-A do CBJD, ficando garantido assim o direito do Embargante de apresentar Recurso Voluntário, caso julgue necessário, no decurso legal do prazo, ora interrompido

Em assim agindo, V. Exª estará praticando a mais pura e necessária JUSTIÇA.

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

**Belo Horizonte, 13 de Outubro de 2.025.**



**CS Favela FC**

**Tiago Davidson Silva Novães  
CI. MG. 17.993.389 – SSP/ MG  
Vice Presidente**



Copa Centenario <copacentenario@pbh.gov.br>

### NOTÍCIA DE INFRAÇÃO


ITATIAIA SANTA TEREZINHA <santatorozinhaitaliaiafc@gmail.com>  
Para: Copa Centenario <copacentenario@pbh.gov.br>

7 de outubro de 2025 às 10:45

Baseado no art. 82 " S2º do regulamento da Copa Centenario 2025.  
Relacionado ao jogo CS FAVELA x ITATIAIA S. TEREZINHA no dia 05/10/2025  
Peço o enquadramento da equipe CS Favela no descumprimento do Art. 17 do regulamento, onde o atleta Klaydson Daniel Pereira Da Silva participou da partida de forma irregular. Considerando que atleta se encontra na condição de participar do campeonato devido a não reversão e nem o tempo do contrato obedeça os 24 meses do último dia da inscrição.  
O ITATIAIA S. TEREZINHA solicita a aplicação administrativa do regulamento e os pontos referente a partida válida pelas oitavas de final.

Segue em anexo provas referentes ao atleta.

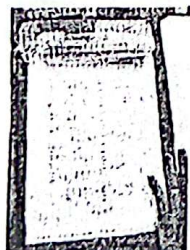
5 anexos

  
IMG\_9281.jpeg  
190K

  
IMG\_9272.png  
145K

  
IMG\_9274.jpeg  
1649K

  
IMG\_9275.jpeg  
1524K

  
IMG\_9265.jpeg  
2627K

<https://mail.google.com/mail/u/1/?ik=eb9948f8d9&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f:1845330972376408259&simpl=msg-f:18453309723764...> 1/1

*Klaydson Daniel Pereira Da Silva*